



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.458 - SC (2010/0009482-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANETE PEREIRA DE MEDEIROS STÜPP
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). SÚMULA Nº 216/STJ.

1. Para a aferição da tempestividade do recurso nesta instância especial é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.
2. É ônus do agravante a formação do instrumento e, no caso de irregularidade decorrente do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação.
3. Ademais, a tempestividade do recurso, nos termos da Súmula nº 216/STJ, é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da entrega na agência do correio.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.458 - SC (2010/0009482-4) (f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ilegitimidade do protocolo.

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que

"O litígio sub judice carece de análise colegiada, quanto à questão do Protocolo Postal Integrado, tese esta referida no agravo de instrumento interposto, mormente porque a decisão do eminente Ministro Ari Pargendler sustenta o protocolo do recurso especial estar ilegível, pois está considerando o protocolo no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e não o Protocolo Postal Integrado.

(...)

Portanto, não há que se falar na intempestividade do apelo extremo. Assim, nos moldes do artigo 508, do CPC, o recurso especial interposto é tempestivo, vez que há de ser considerado o protocolo legível da postagem pelo correio" (fls. 97/100).

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada pelo órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.458 - SC (2010/0009482-4) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo de instrumento realmente não merecia ser conhecido.

Este Tribunal Superior há muito firmou entendimento de que a correta formação do agravo de instrumento é dever do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento no tribunal de origem, fazer constar a prova da sua tempestividade, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão impugnada e a data do protocolo constante da petição recursal. E, diante da ilegibilidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

Impõe-se, assim, a preservação da decisão agravada, pois a petição recursal está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto para aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO AGRADO DE INSTRUMENTO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.411.411/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 1º/3/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pela integra das peças elencadas no art. 544, § 1º do CPC.

2. A ilegibilidade do protocolo de interposição obsta o conhecimento do agravo de instrumento, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (EDcl no Ag 1.260.216/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Constitui responsabilidade do Agravante a observância da regular formação do instrumento. A tempestividade do agravo de instrumento é circunstância que deve ser aferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao agravante, por sua vez, fornecer os dados necessários para tornar possível esse exame. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 854.232/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 9/4/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. DATA DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

- 1. A formalidade do protocolo do Tribunal de origem, indicando a interposição do recurso no prazo, é essencial à verificação de sua tempestividade pelo STJ.*
- 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 383.114/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 13/5/2002).*

Ademais, embora esta Corte aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se nesses casos a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e não a data da postagem do recurso na agência de correios.

Assim, independentemente da utilização, ou não, do protocolo integrado, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio (Súmula nº 216/STJ).

Portanto, é irrelevante a existência do protocolo postal, pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio, neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETARIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ.*
- 2. A comprovação de remessa postal do recurso não é elemento apto para se aferir a tempestividade do recurso especial.*
(...)
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.407.528/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ.

1. A tempestividade do agravo é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.

2. 'A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores' (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.032/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 31/5/2012).

Assim, encontrando-se o protocolo do agravo de instrumento ilegível, inviabilizada a aferição da tempestividade do referido recurso.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0009482-4

AgRg no
Ag 1268458 / SC

Números Origem: 20080270058000200 20080270058000201

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANETE PEREIRA DE MEDEIROS STÜPP
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANETE PEREIRA DE MEDEIROS STÜPP
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.